



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

**Processo** : 10840.005321/92-18  
**Acórdão** : 203-02.312

**Sessão** : 06 de julho de 1995  
**Recurso** : 97.434  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA UVÁ LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Ribeirão Preto - SP

**ITR** - Lançamento feito com base em dados fornecidos pelo contribuinte e de acordo com a legislação de regência. Ausência de fatos e fundamentos capazes de infirmar a exigência. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA UVÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary  
**Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

eaal/GB



**Processo :** 10840.005321/92-18  
**Acórdão :** 203-02.312

**Recurso:** 97.434  
**Recorrente :** AGROPECUÁRIA UVÁ LTDA

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 10), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Itápolis, de sua propriedade, localizado no Município de Ribeirão Preto-SP, com área total de 1.210,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01/04, a interessada alegou em síntese:

- a) o elevado valor cobrado do ITR/92 excedeu os limites fixados para a sistemática de cálculo, não obedecidos;
- b) o Valor da Terra Nua - VTN, declarado pela empresa e não impugnado pelo órgão lançador, não poderia e nem deveria ter sido alterado ou substituído por outro, pois não há previsão legal para tanto;
- c) a base de cálculo apurada pelo Fisco está incorreta por não terem sido aplicadas as reduções a que faz jus pelo grau de aproveitamento econômico da propriedade e também por não constarem débitos de exercícios anteriores;
- d) solicitou, ao final, a revisão do cálculo do imposto por estar o mesmo em desacordo com os princípios que o disciplinaram, cancelando a presente notificação. Anexou os documentos de fls. 05/10.

A autoridade singular decidiu pela manutenção do crédito tributário, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

*“Mantém-se o lançamento apurado com base na legislação pertinente e informações pelo contribuinte prestadas em declaração.*

*Não se aplica o benefício da redução do imposto, quando resultar demonstrado que o débito de exercício anterior foi quitado após a ocorrência do lançamento sobre o qual se pleiteia o referido benefício.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.005321/92-18  
**Acórdão** : 203-02.312

Irresignada, a requerente interpôs recurso tempestivo, de fls. 27/29, onde, basicamente, alegou as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a long horizontal tail.